# LEI Nº 1789, DE 18 DE SETEMBRO DE 1991.

# INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CLODOVINO SOARES, Prefeito Municipal de Esteio, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, com fundamento no artigo 70, item IV, da Lei Orgânica do Município, sanciono e promulgo a seguinte LEI:

## CAPÍTULO I

### SEÇÃO I
### DOS OBJETIVOS

**Art. 1º -** Fica instituído o Fundo Municipal de Saúde que tem por objetivo criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de saúde, executadas ou coordenadas pela Secretaria Municipal de Saúde e do Meio Ambiente, que compreendem:

I - o atendimento à saúde universalizado, integral, regionalizado e hierarquizado;

II - a vigilância sanitária;

III - a vigilância epidemiológica e ações de interesse individual e coletivo correspondentes;

IV - o controle e a fiscalização das agressões ao meio ambiente, nele compreendido o ambiente de trabalho, em comum acordo com as organizações competentes das esferas estadual e federal.

## CAPÍTULO II
## DA ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO

### SEÇÃO I
### DA SUBORDINAÇÃO DO FUNDO

**Art. 2º -** O Fundo Municipal de Saúde ficará subordinado diretamente ao Secretário Municipal da Saúde e do Meio Ambiente.

### SEÇÃO II

**DAS ATRIBUIÇÕES DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DA SAÚDE E DO MEIO AMBIENTE**

**Art. 3º -** São atribuições do Secretário Municipal da Saúde e do Meio Ambiente.

I - gerir o Fundo Municipal de Saúde é estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos em conjunto com o Conselho Municipal de Saúde;

II - acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no Plano Municipal de Saúde;

III - submeter ao Conselho Municipal de Saúde o plano de aplicação a cargo do Fundo, em consonância com o Plano Municipal de Saúde e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV - submeter ao Conselho Municipal de Saúde as demonstrações mensais de receita e despesa do Fundo;

V - encaminhar à contabilidade geral do Município as demonstrações mencionadas no inciso anterior;

VI - subdelegar competências aos responsáveis pelos estabelecimentos de prestação de serviços de saúde que integram a rede municipal;

VII - firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos, juntamente com o Prefeito, referentes a recursos que serão administrados pelo Fundo.

**SEÇÃO III**
**DOS RECURSOS DO FUNDO**

**SUBSEÇÃO I**
**DOS RECURSOS FINANCEIROS**

**Art. 4º -** São receitas do Fundo:

I - as transferências oriundas do orçamento da seguridade social, como decorrência do que dispõe o art. 30, inciso VII, da Constituição Federal;

II - os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras;

III - o produto de convênios firmados com outras entidades financeiras;

IV - o produto da arrecadação da taxa de fiscalização sanitária e de higiene, multas e juros de mora por infração a legislação sanitária municipal, bem como as parcelas de

arrecadação de outras taxas já instituídas e daquelas que o Município vier a criar;

V - as parcelas do produto da arrecadação de outras receitas próprias oriundas das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Município tenha direito a receber por força de lei e de convênio no setor;

VI - doações em espécie feitas diretamente para este Fundo.

§ 1º - As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

§ 2º - A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

I - da existência de disponibilidade era função de cumprimento de programação;

II - de prévia aprovação do Secretário Municipal de Saúde.

**SUBSEÇÃO II**
**DOS ATIVOS DO FUNDO**

**Art. 5º -** Constituem ativos do Fundo Municipal de Saúde:

I - disponibilidades monetárias em bancos ou em caixa especial, oriundas das receitas especificadas;

II - direitos que porventura vier a constituir;

III - bens móveis que forem destinados ao sistema de saúde do Município;

IV - bens móveis e imóveis doados, com ou sem ônus, destinados ao sistema de saúde;

V - bens móveis e imóveis destinados à administração do sistema de saúde do Município.

Parágrafo Único - Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo.

**SUBSEÇÃO III**
**DOS PASSIVOS DO FUNDO**

**Art. 6º -** Constituem passivos do Fundo Municipal de Saúde, as obrigações de qualquer natureza que porventura o Município venha a assumir para a manutenção e o

funcionamento do sistema municipal de saúde.

**SEÇÃO IV**
**DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE**

**SUBSEÇÃO I**
**DO ORÇAMENTO**

**Art. 7º -** O orçamento do Fundo Municipal de Saúde evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamentais, observados o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

§ 1º - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde integrará o orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade.

§ 2º - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde observará, na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

**SUBSEÇÃO II**
**DA CONTABILIDADE**

**Art. 8º -** A contabilidade do Fundo Municipal de Saúde tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do sistema municipal de saúde, observados os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

**Art. 9º -** A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente, e de informar, inclusive de apropriar e apurar custos de serviços e, consequentemente, de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

**Art. 10 -** A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.

§ 1º - A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços.

§ 2º - Entende-se por relatórios de receita e despesa do Fundo Municipal de Saúde e demais demonstrações exigidas pela administração e pela legislação pertinente.

§ 3º - As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

**SEÇÃO V**
**DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

**SUBSEÇÃO I**
**DA DESPESA**

**Art. 11 -** Imediatamente após a promulgação da Lei de Orçamento, o Secretário Municipal de Saúde aprovará o quadro de cotas trimestrais que serão distribuídos entre as unidades executoras do sistema municipal de saúde.

Parágrafo Único - As cotas trimestrais poderão ser alteradas durante o exercício, observados o limite fixado no orçamento e o comportamento da sua execução.

**Art. 12 -** Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Parágrafo Único - Para os casos de insuficiências e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais, suplementares e especiais, autorizados pela lei e abertos por Decreto do Executivo.

**Art. 13 -** A despesa do Fundo Municipal de Saúde se constituirá de:

I - financiamento total ou parcial de programas integrados de saúde, desenvolvidos pela Secretaria ou com ela conveniados;

II - pagamento de vencimentos, salários, gratificações ao pessoal dos órgãos ou entidades de administração direta ou indireta, que participem da execução das ações previstas no artigo 1º, desta lei;

III - pagamento pela prestação de serviços a entidades de direito privado, para execução de programas ou projetos específicos do setor de saúde, observado o disposto no § 1º, do art. 199, da Constituição Federal;

IV - aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

V - construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para adequação da rede física de prestação de serviços de saúde;

VI - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de saúde;

VII - desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos em saúde;

VIII - atendimento de despesas diversas de caráter urgente e inadiável, necessárias à execuções das ações e serviços de saúde, mencionados no art. 1º da presente lei.

**SUBSEÇÃO II**
**DAS RECEITAS**

**Art. 14 -** A execução orçamentária das receitas se processará através do seu produto, nas fontes determinadas nesta lei.

**Art. 15 -** O Fundo Municipal de Saúde terá vigência indeterminada.

**Art. 16 -** A presente lei será regulamentada por Decreto do Poder Executivo.

**Art. 17 -** Revogadas as disposições em contrário.

**Art. 18 -** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Esteio, 18 de setembro de 1991.

CLODOVINO SOARES
Prefeito Municipal